



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 214, DE 2008

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Clodoaldo José Borges

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 214, de 2008, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 37.270,00 (trinta e sete mil e duzentos e setenta reais), para reforço do saldo das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto.

Para acorrer às despesas com a abertura desse crédito adicional, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial do saldo das dotações especificadas no Anexo II, do projeto.

No último dia 5 de maio, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto não recebeu emenda até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 214, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

### 2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, atendendo, assim, às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da matéria

#### 3.1 Do crédito adicional suplementar

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Para atender às despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, o art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, autoriza a realização de créditos adicionais.

De acordo com o art. 41, da indigitada lei, os créditos adicionais se classificam em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, porque visa ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes do superávit financeiro apurado no último exercício.

As dotações, cujos saldos são suplementados, dizem respeito a despesas com aquisição de gêneros alimentícios e contratação de serviços de terceiros – pessoa física.

### **3.2 Da fonte recursal**

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para se abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa; e
- a indicação de recurso.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.”

O projeto em estudo, segundo ressaltado anteriormente, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista decorrem da anulação parcial das dotações discriminadas no Anexo II, do projeto.

Verifica-se que, no caso, a fonte recursal é aquela prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 214, de 2008.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2008.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Relator

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Presidente

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro